



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre Projeto de Lei nº 2.116, de 2018, que "Altera a Lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, que Reestrutura a carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Juarezão

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 2.116/2018 que "Altera a Lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, que Reestrutura a carreira Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências".

O art. 1º visa a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 2º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, com as seguintes redações:

"§ 1º O Poder Executivo, quando lançar edital do concurso público de provas ou de provas e títulos para ingressos na carreira Médica, deverá especificar o número de vagas destinadas para cada Região Administrativa do Distrito Federal, devendo privilegiar as que apresentem um número menor de médicos nos seus quadros.

§ 2º O candidato aprovado, não poderá alterar a Região Administrativa escolhida no ato da inscrição, devendo cumprir sua carga horária na mesma".

Já os arts. 2º e 3º versam, respectivamente, sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e a revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor relata, inicialmente, a reclamação da população em relação à falta de médicos nas Regiões Administrativas – RAs mais afastadas de Brasília (RA-I) e, com o objetivo de solucionar tal problema, propõe a alteração da legislação vigente para evitar que "os aprovados nos concursos escolham livremente o local que desejam exercer seu labor".

O projeto foi lido em 5 de setembro de 2018 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Consta dos autos a apresentação de dois pareceres pela CESC. O primeiro, que não chegou a

ser apreciado, expressava voto pela rejeição da proposição. Na sequência, o próprio autor do projeto apresentou a Emenda nº 01 (aditiva) – CESC, para acrescentar o seguinte § 3º ao art. 2º da Lei nº 3.323/2004: “§ 3º Após adquirir a estabilidade, o servidor poderá solicitar transferência para outra Região Administrativa”. Após tal emenda, o segundo parecer da CESC foi apreciado e aprovado na sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2018, com voto “pela aprovação com acatamento da emenda”.

No âmbito da CEOF, o parecer foi aprovado nos seguintes termos de conclusão: “Diante do exposto, levando-se em conta que a redação original poderia ser ajustada para adequar-se ao PPA vigente, no âmbito da CEOF, vota-se pela admissibilidade do PL nº 2116/2018, **no entanto, pela sua rejeição no mérito, nos termos do art. 64, II, e § 1º, I, do RICLDF.**”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, observamos que, consoante o art. 18 da Constituição Federal, o Distrito Federal constitui ente autônomo da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Esta autonomia compreende, entre outras, a dimensão administrativa e a financeira, assim enuncia o art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Cumpramos salientarmos ainda que a alteração de lei que trata de servidor público do Distrito Federal e reestruturação da carreira, encontra-se no âmbito da autonomia Administrativa e Financeira do DF, considerando a gestão de seus próprios recursos públicos e de sua autonomia administrativa.

Portanto, há conformidade entre a proposição e o texto constitucional, com fundamento na autonomia administrativa deste ente e nos termos do art. 58, III, VII e XII da Lei Orgânica do DF, que assim dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

...

III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos e aumento de sua remuneração;

...

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

...

XII – o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Salientamos também que a reestruturação de carreira é matéria reservada à **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, respectivamente, nos termos do inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. ...

...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

...

No que se refere à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Isso posto, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.116/2018, no âmbito de competência desta Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 09/11/2022, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0950713** Código CRC: **F71A58FF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br